



AFIXADO

EM: 08/05/12

Emamiela Batista Lima
MAT. 21498

PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI Nº 1.849, DE 08 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a organização da Política de Assistência Social no Município de Maracanaú, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU PREFEITO DE MARACANAÚ SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º. As ações, serviços, programas, projetos e benefícios relacionados à Política de Assistência Social no Município de Maracanaú, obedecem aos dispositivos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e demais instrumentos normativos que forem aplicáveis à Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art. 2º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º. A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso;
b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância socioassistencial que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo Único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

cat

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430





PREFEITURA DE MARACANAÚ
CAPÍTULO II
Dos Princípios e das Diretrizes

AFIXADO

EM: 02/05/12

Emamiela Batista Lima
MAT. 21498

Art. 4º. A assistência social será regida pelos princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social.

CAPÍTULO III
Seção I
Da Organização

Art. 5º. A assistência social no Município organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo Único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 6º. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

Art. 7º. Os serviços de proteção social serão referenciados pelo CRAS unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

Parágrafo Único: Nos territórios de CRAS poderão ser criadas unidades de atendimento para oferta de serviços de convivência.

Art. 8º. O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

[Handwritten signature]





PREFEITURA DE MARACANAÚ
Seção II
Da Gestão

AFIXADO

EM: 08/05/12

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498

Art. 9º. A gestão das ações na área de assistência social no Município de Maracanaú integra o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o financiamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C da LOAS.

III - organizar, regular, manter e expandir as ações de assistência social;

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social no âmbito municipal;

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios de acordo com protocolo de gestão integrada

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

VIII - Promover a articulação com os demais sistemas das políticas setoriais no âmbito municipal no âmbito municipal

IX - Promover a articulação do SUAS com o Sistema de Segurança Alimentação e Nutricional no âmbito Municipal

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do SUAS pelo município têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O SUAS é integrado pelo órgão gestor da política no município, pelo conselho Municipal de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela LOAS.

§ 3º O órgão responsável pela Política Municipal de Assistência Social no Município de Maracanaú é a Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC.

Art. 10. Na coordenação, supervisão, execução, monitoramento e avaliação da Política Municipal de Assistência Social compete ao Município:

I - A coordenação, execução, acompanhamento e avaliação dos serviços, programas, projetos e benefícios da proteção social básica e especial ofertados pelo município;

II - Assegurar a provisão dos auxílios natalidade e funeral;

III - Destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - executar os projetos de inclusão produtiva e outros projetos de enfrentamento a pobreza, incluindo a parceria com entidades organizações da sociedade civil;

V - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

VI - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;





AFIXADO

EM: 08/05/12

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498

PREFEITURA DE MARACANAÚ

VII - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VIII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social âmbito municipal.

Art. 11. Compete ao órgão da Administração Direta responsável pela Política Municipal de Assistência Social:

I - coordenar o Sistema Único de Assistência Social no Município de Maracanaú em conformidade com Lei Orgânica de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social vigente;

II - promover um conjunto integrado de ações socioassistenciais básicas e especializadas de iniciativa pública e da sociedade civil organizada para atendimento das necessidades sociais do público alvo da Assistência Social, conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social;

III - organizar os serviços de forma descentralizada, considerando as especificidades socioterritoriais;

IV - operacionalizar, serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e ou especial para famílias, indivíduos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, assegurando a centralidade na família, a convivência familiar e comunitária;

V - financiar a Política de Assistência Social;

VI - formular a Política Municipal de Assistência Social,

VII - elaborar o Plano e orçamento da Política Municipal de Assistência Social

VIII - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais em áreas urbana e rural;

IX - organizar e gerir a rede municipal de proteção social, composta pela totalidade de serviços, programas e projetos existentes em sua área de abrangência, respeitando o comando único da Política de Assistência Social no Município;

X - executar os benefícios eventuais, serviços assistenciais, programas e projetos de forma direta e coordenar a execução realizada pelas entidades e organizações de Assistência Social;

XI - definir padrões de qualidade, formas de acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações governamentais e não-governamentais de âmbito local;

XII - articular-se com outras políticas setoriais de âmbito municipal com vistas à inclusão dos destinatários da assistência social;

XIII - executar, acompanhar e avaliar o Benefício de Prestação Continuada;

XIV - atender ao público usuário da Política de Assistência Social constituída por cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade, mediante serviços socioassistenciais básicos e especializados;

XV - executar política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

XVI - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;





AFIXADO

EM: 08/05/12

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498

PREFEITURA DE MARACANAÚ

XVII - executar, manter e aprimorar o sistema de gestão da política e dos serviços de assistência social, respeitando as diretrizes e princípios preconizados pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;

XVIII - executar outras atividades afins no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Dos Benefícios

Art. 12. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo Único. A provisão dos benefícios de que trata este artigo será definido pelo Município e previsto na Lei Orçamentária Anual, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II

Dos Serviços

Art. 13. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas de caráter ininterrupto que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na LOAS.

Art. 14. Os serviços ofertados pela Política Municipal de Assistência Social serão os da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009.

SEÇÃO III

Dos Programas e Projetos de Assistência Social

Art. 15. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 13 desta Lei.

[Handwritten signature]





PREFEITURA DE MARACANAÚ
SEÇÃO IV
Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

AFIXADO

EM: 08/105/12

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498

Art. 16. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Parágrafo Único. Os programas e projetos constituem elementos complementares aos serviços e deverão ser ofertados, conforme o planejamento do órgão gestor, nos limites estabelecidos pelos instrumentos legais da Política de Assistência Social.

CAPITULO V
Dos Recursos Humanos

Art. 17. A política de recursos humanos na área da Assistência Social será organizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS NOB-RH/SUAS vigente.

Art. 18. Os cargos e funções de chefia das equipes de referência no âmbito do SUAS só poderão ser exercidas por profissionais de carreira, em regime de tempo integral.

Art. 19. Lei específica instituirá gratificação especial pelo exercício na assistência social – GEAS com recursos oriundos do cofinanciamento do SUAS, destinados à execução das ações continuadas de assistência social.

Capitulo VI
Do Controle Social

Art. 20. O Conselho Municipal de Assistência Social é instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Assistência Social é vinculado à Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 21. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), instituído por lei específica, instância deliberativa de caráter permanente, vinculado à estrutura do órgão da Administração Direta responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.





AFIXADO

EM: 08/05/12

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498

PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 1º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é composto por 14 (catorze) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Direta responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 7 (sete) representantes governamentais;

II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público Estadual;

§ 2º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução.

§ 3º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º o fórum poderá ser realizado por ocasião da Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

II - acompanhar a execução da Política Municipal de Assistência Social;

III - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

IV - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;

V - estabelecer os critérios de concessão de benefícios eventuais;

VI - acompanhar a execução e aplicação de recursos destinados aos serviços, programas, projetos de assistência social no âmbito municipal;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços, programas, projetos e benefícios prestados a população pelo órgão gestor, entidades e organizações de assistência social;

VIII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social no âmbito municipal;

X - convocar ordinariamente a cada dois anos a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XI - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Direta responsável pela Política Municipal de Assistência Social;

XII - elaborar e aprovar regimento interno;

XIII - definir critérios de celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;

XIV - fiscalizar o Programa Bolsa Família e âmbito municipal;

XV - deliberar sobre ações da assistência social.





PREFEITURA DE MARACANAÚ
CAPÍTULO VII
Do Financiamento da Assistência Social

AFIXADO

EM: 08/05/12

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498

Art. 23. O Fundo Municipal de Assistência Social instituído pelo Decreto nº 936, de 15 de outubro de 1998 é responsável pelo financiamento da assistência social no âmbito municipal, passando a ser regido por esta Lei.

Art. 24. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos pela LOAS, far-se-á com recursos da União, do Estado e do Município, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

§ 1º Cabe a Secretaria de Assistência Social e Cidadania (SASC), responsável pela Política Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

§ 3º O financiamento da assistência social no SUAS deve ser efetuado mediante cofinanciamento da União, do Estado e do Município, devendo os recursos alocados no Fundo de Assistência Social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

Art. 25. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária anual estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - As parcelas do produto oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios do setor;

VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

Parágrafo Único. O saldo financeiro do exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

Art. 26. Constituem ativos do Fundo:

I – disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas específicas do artigo anterior.

II – direitos que por ventura vier a constituir;





PREFEITURA DE MARACANAÚ

III – bens móveis e imóveis destinados a execução dos programas do plano de aplicação.

Parágrafo Único – Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertence a Prefeitura Municipal.

Art. 27. A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observado os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 28. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 29. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nessa Lei.

Art. 30. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao SUAS cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 31. Fica sobre a competência do órgão responsável pela Política de Assistência Social a coordenação, supervisão, execução, monitoramento e avaliação da Política de Segurança Alimentar.

Art. 32. O Conselho Municipal de Assistência Social fiscalizará as ações, serviços, programas e projetos da Política de Segurança Alimentar até que seja criado conselho municipal específico.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARACANAÚ, EM 08 DE MAIO DE 2012.

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

AFIXADO

EM: 08/05/12

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498

ORUNDA DA MENSAGEM Nº 052/2012 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

